



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.703 - PR (2013/0384169-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : POLLYANA GONÇALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II e III e § 3º, PRIMEIRA PARTE e ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que os acusados vinham empreendendo diversos roubos na região, com uso de arma de fogo, simulação de barreiras policiais, além de consignado pelo juízo *a quo* a extrema violência com que agiam e executam os crimes, com organizada divisão de tarefas e logística para colocação dos produtos roubados no mercado.

3. No que tange à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se a manifesta ausência de interesse processual para o manejo do *writ*, haja vista que já foi ofertada a denúncia em desfavor dos pacientes, em 9.10.2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.703 - PR (2013/0384169-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : POLLYANA GONÇALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE : ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON NETO DE OLIVEIRA, ALLAN DIAS MONTEIRO, CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA e POLLYANA GONÇALVES DIAS MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1142278-1).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente e denunciados como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, parágrafo 3º, primeira parte, c.c art. 157, parágrafo 2º, incisos II e III, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, E ROUBO MAJORADO, ARTIGO 280, § ÚNICO E ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E III, C/C ARTIGO 29, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUADRILHA ORGANIZADA QUE SIMULAVA ABORDAGEM POLICIAL, USANDO ARMAS E SINAIS LUMINOSOS IDÊNTICOS AOS USADOS PELA FORÇA PÚBLICA PARA PRATICAR ROUBOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA.

"Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal." (HC 106020/MA. Rei. Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/2013. Publicação: 20/06/2013).

"Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, indicativas da periculosidade do réu. (STJ. HC 226.949/MG, Rei. Ministro Gilson Dipp,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)" (fls. 68/69).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, preliminarmente, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia.

Aduz que os pacientes encontram-se presos desde 13.9.2013, sem que tenha sido ofertada a denúncia.

Assere que "o Inquérito Policial foi concluído no prazo de 10 dias, mas o Ministério Público Estadual de Alto Piquiri, até a presente data não ofereceu a denúncia e requereu diligências o que demonstra a ilegalidade na manutenção da prisão, não havendo motivo para prorrogação na conclusão do inquérito" (fl. 8).

Destaca a excepcionalidade da prisão processual, salientando que, no ordenamento jurídico pátrio a liberdade provisória é a regra.

Sublinha que os pacientes não foram presos em flagrante, são primários, possuem domicílios certos e ocupações lícitas, sustentando a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva dos pacientes.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade provisória aos pacientes.

A liminar foi indeferida às fls. 942-944.

Requerida a reconsideração da decisão liminar, foi o pleito indeferido às fls. 1332-1334.

Foram juntadas informações às fls. 1298-1330 e 1337-1393.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega manifestou-se "pelo não conhecimento *habeas corpus*". (fls. 1397-1399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.703 - PR (2013/0384169-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II e III e § 3º, PRIMEIRA PARTE e ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que os acusados vinham empreendendo diversos roubos na região, com uso de arma de fogo, simulação de barreiras policiais, além de consignado pelo juízo *a quo* a extrema violência com que agiam e executam os crimes, com organizada divisão de tarefas e logística para colocação dos produtos roubados no mercado.

3. No que tange à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se a manifesta ausência de interesse processual para o manejo do *writ*, haja vista que já foi ofertada a denúncia em desfavor dos pacientes, em 9.10.2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, artigo 157, parágrafo 3º, primeira parte, c/c artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e III e art. 29, *caput*, todos do código penal.

Em 06.09.2013, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, sob os seguintes fundamentos (fls. 1115-1122):

(...)

2.2. Da prisão preventiva

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LVII, determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Por outro lado, o inciso IXI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Assim, a decretação da prisão de qualquer pessoa, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é medida excepcional em nossa atual ordem constitucional, permitida apenas nas modalidades prisão temporária e prisão preventiva.

A prisão temporária é permitida nas hipóteses arroladas na Lei n. 7.960/1989 para acautelar o inquérito policial.

A prisão preventiva, por sua vez, é possível quando preenchidos a condição de admissibilidade do artigo 313 do código de Processo Penal, desde que presentes os requisitos autorizadores dispostos no artigo 312 do mesmo diploma processual penal.

É consabido que a prisão preventiva, por anteceder à decisão definitiva do Juiz, reveste-se de caráter de excepcionalidade, só devendo ser decretada em extrema ratio, quando se reconhecer a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e o *periculum libertatis* (garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), sendo que, quando houver dúvida quanto à existência de qualquer deles, a medida extrema deve ser evitada.

No caso em tela, a materialidade resta demonstrada, ante os documentos carreados aos autos, notadamente os boletins de ocorrência dando conta da prática de crimes de roubo nas proximidades do trevo de acesso a esta cidade de Alto Piquiri e, ainda, do conteúdo das interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente.

Por oportuno, importante frisar que os autos estão instruídos com farta e verossímil documentação, dando conta da prática de crimes de roubo nesta região, corroborados por Boletins de ocorrência lavrados em diversas comarcas e as investigações empreendidas pelo Núcleo de Inteligência Policial (NIPOL) e pelo Grupo de Diligências Especiais (GDE) da cidade de Umuarama levam a autoria dos delitos para os representados.

Logo, das provas colacionadas nos autos, extrai-se presente o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo se faz presente o *periculum libertatis*, haja vista que é necessário resguardar a ordem pública, a toda evidência abalada pela conduta dos acusados, que vem perpetrando crimes graves nesta Comarca, que é local tranqüilo e pacato, de povo ordeiro e trabalhador, onde os índices de criminalidade são ínfimos:

De se observar, por oportuno, que o grupo vem empreendendo diversos roubos nesta região, com uso de arma de fogo, simulação de barreiras policiais, agem com extrema violência, executam os crimes com organizada divisão de tarefas e possuem logística para a colocação dos produtos roubados no mercado, além de possuírem um grande poderio econômico, o que é corroborado pelos bens que possuem.

Necessário, ainda, garantir as investigações e a regular instrução criminal, visando ao esclarecimento dos fatos, haja vista que, se soltos, podem colocar em risco a instrução criminal.

De se observar que a prisão preventiva é medida cautelar extrema, porém, nos termos do artigo 282, I, do CPP, pode ser aplicada quando for necessária para a investigação criminal e, embora neste ponto se assemelhe, não se confunde com a prisão temporária.

Nesse contexto, a prisão preventiva dos acusados é necessária, também, para garantir a regular investigação criminal, evitando que estes possam constranger eventuais testemunhas ou por em risco a instrução processual, desaparecendo com provas. A medida cautelar extrema é imprescindível, no caso, para a conveniência da instrução criminal.

Veja-se que não se está a encetar meras evasivas teóricas, mas sim, diante do farto material probatório que acompanha os autos, a se verificar de forma concreta que a medida cautelar extrema é absolutamente necessária.

Ainda, em relação ao *periculum libertatis*, importante frisar que, ao se fundamentar uma prisão e a sua manutenção na preservação da ordem pública deve-se vislumbrar uma situação tal em que a liberdade do réu importe uma "chancela" para que volte a delinquir, ou então, que ele cause perturbações capazes de disseminar, no seio social, a sensação de intranquilidade e insegurança. Nesse momento cumpre relembrar as lições de MIRABETE⁴:(...)

É o caso dos autos, sendo necessária a prisão preventiva para evitar que os acusados venham a perpetrar novos crimes, reiterando as condutas anteriores, haja vista que fazem do crime o seu modo de vida, e, deste modo, garantir a ordem pública local.

De se frisar, ainda, que os crimes praticados possuem gravidade concreta, ante o *modus operandi* do grupo, que se vale, inclusive, de simulações de abordagens policiais com uso de armas de fogo e sinais luminosos idênticos aos usados pela força pública, para roubar as vítimas, que fica fragilizada diante da situação, acreditando se tratar efetivamente de policiais em abordagem de rotina.

Os crimes perpetrados comoveram e abalaram, sobremaneira, a comunidade local, sendo imprescindível a custódia cautelar.

(...)

Preenchidos, portanto, os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), notadamente, a necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela conduta dos agentes, e a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, a medida a se impor é a decretação de sua prisão preventiva.

Em tempo, a pena máxima cominada aos delitos imputados aos acusados é superior a 4 (quatro) anos, preenchendo a condição de admissibilidade da prisão preventiva, encetada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, insta salientar que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não possuem o condão de restabelecer a ordem pública e resguardar as investigações criminais, no caso em tela.

Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de Cleberson Bertolin de Oliveira, Ailton Neto de Oliveira, Valdecir Garcia Dantas, José André Martins dos Santos, Alian Dias Monteiro e Pollvana Gonçalves Dias Monteiro.

Já o Colegiado estadual assim sumariou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls.

68-69):

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, E ROUBO MAJORADO, ARTIGO 280, § ÚNICO E ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E III, C/C ARTIGO 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUADRILHA ORGANIZADA QUE SIMULAVA ABORDAGEM POLICIAL, USANDO ARMAS E SINAIS LUMINOSOS IDÊNTICOS AOS USADOS PELA FORÇA PÚBLICA PARA PRATICAR ROUBOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA.

"Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal." (HC 106020/MA. Rei. Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/2013. Publicação: 20/06/2013).

"Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, indicativas da periculosidade do réu. (STJ. HC 226.949/MG, Rei. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)".

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade no decreto de prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos delitos a ensejar o resguardo da ordem pública.

Na hipótese dos autos, os acusados vinham empreendendo diversos roubos na região, com uso de arma de fogo, simulação de barreiras policiais, além de consignado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo *a quo* a extrema violência com que agiam e executam os crimes, com organizada divisão de tarefas e logística para colocação dos produtos roubados no mercado, tudo a demonstrar a necessidade do encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* dos fatos delituosos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Como este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, visto que, em associação com vários outros agentes, assaltou a agência do Banco do Brasil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uruçuí/PI, ocasião em que ocorreram inúmeros disparos de arma de fogo, que causou pânico na população local, além de haver ateadado fogo em dois veículos durante a fuga.

5. Inexistindo igualdade de situação fático-processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu aos correus a liberdade provisória.

6. O objeto deste mandamus, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 210.213/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FURTO. QUADRILHA ARMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Com efeito, foi decretada a custódia cautelar do paciente em razão da existência de "verdadeira quadrilha" para prática de furtos de caixas eletrônicos e outros crimes a esse correlacionados, inclusive afetando o patrimônio de terceiros. O juízo de primeiro grau frisou ainda haver uma ligação entre todos os corrêus, até porque foram descobertos por meio de interceptações telefônicas.

3. Ademais, a denúncia narrou que o paciente "tinha participação de grande relevância para o esquema, uma vez que trabalhou para a empresa de transporte de valores do Banco Santander de Angra dos Reis e Paraty, detendo informações sobre os terminais eletrônicos".

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.410/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

No que tange à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se a manifesta ausência de interesse processual para o manejo do *writ*, haja vista que já foi ofertada a denúncia em desfavor dos pacientes, em 9.10.2013, cuja cópia, inclusive, foi encartada pelo impetrante (fls. 83-91).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0384169-2

HC 282.703 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11422781 11423344 201300003391 20132913

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	: ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: AILTON NETO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: POLLYANA GONÇALVES DIAS MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE	: ALLAN DIAS MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	: AILTON NETO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.